

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE  
TAQUARI/RS ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 035/2025**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2025**

**RECORRENTE: SOLUTION SERVIÇOS LTDA.**

**RECORRIDA: VILSIMAR SANTANA LEOTE**

**VILSIMAR SANTANA LEOTE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.743.894/0001-05, com sede na Rua Carlos Leopoldo Voges, nº 31, Bairro Passo da Aldeia, no Município de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 95.860-000, neste ato representado pelo administrador **VILSIMAR SANTANA LEOTE**, inscrito no CPF sob o nº 005.593.860-44, vem, com o devido respeito e acatamento perante Vossas Senhorias, na forma do item 11.2.3 do Edital de Pregão Eletrônico nº 035/2025 e do artigo 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar as suas

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela empresa **SOLUTION SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 55.910.070/0001-79, o que faz pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir articulados, pugnando, ao final, pelo seu total improvimento e pela manutenção da justa e escorreita decisão que declarou esta Recorrida como vencedora do certame.

**I - DA BREVE SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO E DAS RAZÕES RECURSAIS**

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 035/2025, instaurado pelo Município de Taquari/RS, cujo objeto consiste no "Registro de Preços para contratação futura de empresa especializada para prestação de serviço de servente, para a manutenção e reforma em prédios públicos do município de Taquari/RS", conforme pormenorizadamente descrito no Edital e em seus anexos.

Após uma disputa transparente e acirrada, em que foram observados todos os trâmites legais e editalícios, a empresa Recorrida, **VILSIMAR SANTANA LEOTE**, sagrou-se

vencedora do certame, por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, cumprindo rigorosamente com todas as exigências de habilitação e classificação, o que foi devidamente atestado e proclamado pelo ilustre Senhor Pregoeiro em sessão pública.

Contudo, inconformada com o resultado que legitimamente reflete a melhor proposta para o erário, a Recorrente, em uma vã tentativa de reverter a decisão que lhe foi desfavorável, interpôs o presente recurso administrativo. Em sua peça recursal, a Recorrente articula, em suma, dois pontos centrais para fundamentar seu pleito de inabilitação desta Recorrida.

**O primeiro argumento alega uma suposta irregularidade no alvará de funcionamento da Recorrida**, sustentando que o documento não contemplaria CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) pertinente ao objeto licitado e que estaria desatualizado em face de uma hipotética alteração contratual posterior à sua emissão.

**O segundo ponto investe contra a proposta comercial da Recorrida, aduzindo uma pretensa falta de transparência por não ter sido acompanhada de uma detalhada planilha de custos**, a qual, segundo a própria Recorrente, seria exigida por um anexo (Anexo III) que a mesma admite ser inexistente no edital.

Como se demonstrará de forma exaustiva nas linhas que se seguem, as alegações da Recorrente não passam de meras ilações, desprovidas de qualquer substrato fático ou jurídico, representando um esforço desmedido de formalismo exacerbado que atenta contra o interesse público e os princípios norteadores da licitação. A decisão que declarou a Recorrida como vencedora é irretocável e deve ser mantida em sua integralidade, por ser a que melhor atende à finalidade do processo licitatório.

## **II - DAS CONTRARRAZÕES E DO MÉRITO RECURSAL**

### **2.1. Da Absoluta e Inquestionável Regularidade da Habilitação da Recorrida: A Plena Compatibilidade do Objeto Social e a Validade do Alvará de Funcionamento**

O primeiro pilar do recurso apresentado pela empresa SOLUTION SERVIÇOS LTDA. reside na alegação de que a documentação de habilitação da Recorrida, especificamente seu *alvará de funcionamento*, padeceria de vício insanável. A Recorrente sustenta, de forma temerária, que o documento não possuiria "CNAE para manutenção

predial/obras/servente ou algum CNAE pertinente" e que, ademais, estaria desatualizado. Tais afirmações, contudo, desmoronam diante de uma simples e atenta análise dos documentos constantes dos autos e das regras editalícias.

O item 10.12.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 035/2025, que trata da qualificação técnica, é claro ao exigir que no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (Cartão CNPJ) "deverá constar como atribuição as atividades compatíveis com os serviços a serem realizados, mais especificamente aos serviços dentro da modalidade de servente". A norma editalícia não demanda a existência de um CNAE específico e literal de "servente", mas sim de atividades que sejam *compatíveis* com tal serviço. A exigência de compatibilidade, e não de identidade absoluta, é um reflexo do princípio da razoabilidade que deve permear a análise dos requisitos de habilitação.

**O objeto da licitação é a prestação de serviços de servente para a manutenção e reforma de prédios públicos.** A descrição das tarefas de um servente, contida no item 18.1.1.1.1 do edital, deixa claro que se trata de uma função auxiliar no contexto de obras e reformas, envolvendo "preparar e transportar materiais, ferramentas, aparelhos ou qualquer peça, limpando as e arrumando as de acordo com as instruções. Auxiliar o oficial ou encarregado (pedreiro, encanador, eletricista), em conjunto ou sozinho para levar a bom termo a execução de suas tarefas". Ora, a função de servente é, por sua natureza, intrínseca e indissociável das atividades de construção civil, manutenção e reforma.

Ao compulsar o Alvará de Localização e Funcionamento da Recorrida, VILSIMAR SANTANA LEOTE, constata-se um vasto leque de atividades registradas que não apenas são compatíveis, mas que demonstram uma expertise completa e abrangente na área objeto do certame.

NOME / RAZÃO SOCIAL:

5451 VILSIMAR SANTANA LEOTE

ENDEREÇO

Logradouro:	CARLOS LEOPOLDO VOGES	Número:	31
Complemento:		CEP:	95.860-000
Bairro:	PASSO DA ALDEIA		
Cidade:	TAQUARI	UF:	RS

ATIVIDADE

- MANUTENCAO E REPARACAO DE EMBARCACOES E ESTRUTURAS FLUTUANTES - 33.17-1.01
- MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS - 42.92-8.01
- SERVIOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA - 25.39-0.01
- MANUTENCAO E REPARACAO DE EMBARCACOES PARA ESPORTE E LAZER - 33.17-1.02
- MANUTENCAO E REPARACAO DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USOS INDUSTRIAS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE - 33.14-7.99
- FABRICACAO DE ESTRUTURAS METALICAS - 25.11-0.00
- SERVICO DE PREPARACAO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA - 01.61-0.03
- INSTALACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS - 33.21-0.00
- SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS EM GERAL - 43.30-4.04
- ATIVIDADES DE LIMPEZA NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE - 81.29-0.00
- ATIVIDADES PAISAGISTICAS - 81.30-3.00
- FABRICACAO DE OUTROS ARTIGOS DE CARPINTARIA PARA CONSTRUCAO - 16.22-6.99
- CONSTRUCAO DE EDIFICIOS - 41.20-4.00
- OBRAS PORTUARIAS, MARITIMAS E FLUVIAIS - 42.91-0.00
- INSTALACAO E MANUTENCAO ELETTRICA - 43.21-5.00
- INSTALACOES HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GAS - 43.22-3.01
- OBRAS DE ALVENARIA - 43.99-1.03
- COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO - 47.42-3.00
- COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS - 47.44-0.01

DOCUMENTOS

CPF/CNPJ: 23.743.894/0001-05

Inscrição Municipal: 90000102

Início das Atividades: 16/12/2015

Emitido em 03/12/2024 14:16:51

**FIXAR EM LOCAL VISÍVEL**

Além disso, no cartão de CNPJ da Recorrida consta de forma clara a descrição de suas atividades:

NUMERO DE INSCRIÇÃO 23.743.894/0001-05 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 25/11/2015
NOME EMPRESARIAL <b>VILSIMAR SANTANA LEOTE</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		<b>PORTE ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>33.17-1-01 - Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita 16.22-6-99 - Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda 28.61-5-00 - Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta 33.14-7-99 - Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente 33.17-1-02 - Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas		

É manifestamente desarrazoadão e contrário à lógica mais elementar sugerir que uma empresa habilitada para "Construção de edifícios" e "Obras de alvenaria" não estaria apta a fornecer a mão de obra auxiliar de "servente", que é parte fundamental e basilar de tais atividades. A alegação da Recorrente beira o absurdo, pois equivaleria a dizer que uma padaria não pode vender pão porque seu objeto social não especifica a venda de "fatias de pão". A atividade-meio (servente) está contida na atividade-fim (construção, reforma, manutenção). Portanto, a Recorrida não apenas cumpre, mas excede a exigência de compatibilidade de seu objeto social com o objeto licitado, demonstrando ampla capacidade técnica para a execução dos serviços.

O alvará apresentado está vigente e regular, e o ônus de provar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Recorrida era da Recorrente, ônus do qual não se desincumbiu minimamente. O documento apresentado pela Recorrida goza de presunção de legalidade e veracidade, que só pode ser afastada por prova robusta em contrário, inexistente no presente caso.

Portanto, a tentativa de inabilitar a Recorrida com base em seus documentos de qualificação técnica é manifestamente improcedente, devendo ser rechaçada de plano por esta D. Comissão.

## **2.2. Da Absoluta Suficiência da Proposta Comercial e da Falácia da Inexigibilidade de Planilha de Custos em Formato Específico**

O segundo e último argumento da Recorrente é igualmente frágil e se autodestrói em sua própria fundamentação. A empresa alega que a Recorrida deveria ter sido inabilitada por não apresentar uma "planilha de custos orçamentária, com as composições de custos", em suposto descumprimento ao item 8.1.4 do edital. Contudo, em um ato de sincericídio argumentativo, a própria Recorrente confessa que "apesar de o edital não possuir um 'anexo III'".

Como poderia a Recorrida, ou qualquer outro licitante, ser penalizada por não apresentar um documento em um formato específico ("conforme Anexo III do edital") se o referido anexo, que conteria o modelo a ser seguido, jamais foi disponibilizado pela Administração? A exigência contida no item 8.1.4 tornou-se, por uma omissão do próprio instrumento convocatório, uma obrigação de conteúdo inexequível. Exigir o cumprimento de uma formalidade impossível seria uma afronta direta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, que vincula tanto os licitantes quanto a própria Administração.

A Administração não pode exigir que os licitantes adivinhem o formato de um documento não fornecido. Na ausência do Anexo III, a única conduta razoável e exigível dos participantes era a apresentação de sua proposta comercial de forma clara e inequívoca, permitindo à Administração a verificação do preço ofertado e sua compatibilidade com os valores de mercado. E foi exatamente isso que a Recorrida fez. Apresentou sua proposta em conformidade com o Anexo II - Formulário de Proposta Comercial, indicando o valor unitário por hora de serviço, permitindo o julgamento objetivo de sua oferta.

A alegação de que a ausência da planilha impediria a Administração de avaliar a exequibilidade da proposta é uma presunção indevida e um desrespeito à competência e ao discernimento do Senhor Pregoeiro e de sua equipe de apoio. O item 9 do edital confere expressamente ao Pregoeiro a prerrogativa de analisar a aceitabilidade da proposta, incluindo a verificação de preços manifestamente inexequíveis.

O item 9.5, inclusive, prevê a possibilidade de realização de diligências para que o licitante comprove a exequibilidade, caso haja indícios em contrário. O fato de a proposta da Recorrida ter sido aceita e declarada vencedora significa, inequivocamente, que o Pregoeiro,

no exercício de sua função, a considerou exequível e vantajosa. A Recorrente, agora, tenta substituir o juízo técnico e discricionário do agente público por sua própria e parcialíssima avaliação.

Ademais, o próprio edital, em seu item 27.9, consagra o princípio do formalismo moderado, ao dispor que "O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público". A apresentação de uma planilha em um formato específico, quando este formato não foi fornecido, é o exemplo clássico de uma exigência formal não essencial. O essencial, no caso, é a apresentação de um preço certo, determinado e exequível, o que foi plenamente atendido. Acolher o recurso da Recorrente seria punir a licitante que ofertou o melhor preço por uma falha procedural da própria Administração, em um excesso de formalismo que apenas prejudicaria o interesse público.

Em suma, a Recorrida cumpriu com a substância de sua obrigação ao apresentar uma proposta clara e com preço definido. A formalidade de um anexo inexistente não pode ser invocada para invalidar a proposta mais vantajosa. A argumentação da Recorrente é ilógica, contraditória e improcedente.

### **III - DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO E DO SUPERIOR PRINCÍPIO DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

Ao final, é imperativo que a análise do presente recurso seja pautada pelo princípio norteador de toda e qualquer licitação pública: a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, conforme preconiza o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. A finalidade do procedimento licitatório não é uma corrida de obstáculos formais, mas sim um mecanismo para que o Poder Público possa contratar bens e serviços com a máxima eficiência, isonomia e economicidade.

O recurso interposto pela empresa SOLUTION SERVIÇOS LTDA. trilha o caminho oposto. Não aponta qualquer vício substancial na proposta da Recorrida, não alega que o preço é inexequível com base em dados concretos, nem demonstra qualquer prejuízo real à competitividade ou à Administração. Ao contrário, apegue-se a formalismos exacerbados e a interpretações distorcidas do edital, com o claro e único objetivo de eliminar a concorrente que apresentou a melhor oferta, para, por via transversa, herdar o contrato.

Essa conduta, além de atentar contra a boa-fé que deve reger as relações administrativas, milita diretamente contra o interesse público. Acolher as razões recursais significaria afastar a proposta mais econômica e vantajosa para o Município de Taquari com base em pretextos frágeis e insustentáveis. Seria a vitória do formalismo sobre a finalidade, do interesse privado do licitante perdedor sobre o interesse coletivo.

A jurisprudência e a doutrina são pacíficas ao consagrar o princípio do formalismo moderado, segundo o qual as exigências de forma devem ser interpretadas de maneira teleológica, ou seja, em função do objetivo que visam proteger. Vícios puramente formais, que não comprometem a compreensão da proposta, não afetam a isonomia entre os licitantes e não causam qualquer prejuízo à Administração, devem ser sanados ou relevados em prol do aproveitamento do ato e da seleção da melhor proposta. A desclassificação da Recorrida com base nos argumentos apresentados seria uma medida desproporcional, desarrazoada e, em última análise, ilegal.

A decisão do Senhor Pregoeiro, ao declarar a Recorrida como vencedora, foi acertada, pois garantiu a prevalência da proposta mais vantajosa, respeitando a competitividade e a legalidade do certame. Manter essa decisão é a única medida que se coaduna com os princípios da eficiência, da economicidade e do interesse público.

#### **IV - DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, a empresa Recorrida, VILSIMAR SANTANA LEOTE, requer a Vossas Senhorias:

- a) O recebimento e o processamento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e pertinentes;
- b) No mérito, seja o recurso administrativo interposto pela empresa SOLUTION SERVIÇOS LTDA. julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, rechaçando-se integralmente as alegações de irregularidade na habilitação e na proposta comercial da Recorrida, por serem manifestamente infundadas e contrárias às normas editalícias e aos princípios que regem a licitação pública;
- c) A consequente **MANUTENÇÃO INTEGRAL** da r. decisão que declarou a empresa VILSIMAR SANTANA LEOTE como vencedora do Pregão Eletrônico nº 035/2025,

por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e por ter cumprido todos os requisitos de habilitação e classificação;

d) Por fim, superada a fase recursal com o improviso do recurso, requer-se o prosseguimento do feito com a devida adjudicação do objeto e a homologação do resultado do certame em favor desta Recorrida.

Pede deferimento.

Taquari/RS, 11 de novembro de 2025.

**VILSIMAR SANTANA LEOTE**  
CNPJ 23.743.894/0001-05